



**AO**

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 223/2025**

A **CLARO S/A**, sociedade anônima constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, inscrita no **CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47**, com sede na Rua Henri Durant, nº 780 – Torres “A” e “B”, Santo Amaro, São Paulo/SP – CEP: 04709-110, vem por seu procurador infra assinado, com fulcro no Edital de Licitação em epígrafe, além do que determina o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pela **ILMO. SR. PREGOEIRO**, que determinou a nossa inabilitação por supostamente não comprovar as exigências do item 3.1.1.6 do Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito que exporemos a seguir.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre a **CLARO** informar a Vossa Senhoria a respeito da tempestividade da apresentação destas razões de Recurso Administrativo, pois, como consta do item 11.4 do Edital, o prazo para a apresentação das razões do Recurso é de 3 (três) dias úteis após a data de intimação ou de lavratura da ata que ocorreu em 08/01/2026.

16.1. Declarada à vencedora, qualquer licitante poderá manifestar em até 30 minutos a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, oportunidade em que deverá expressar a síntese imediata de suas razões, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso.

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no item acima, o registro do intencão de recurso foi realizado no dia **08/01/2026**, que deve ser excluído do cômputo, considerando-



se como primeiro dia útil sendo 09/01/2026, segundo dia útil sendo 12/11/2023 e como terceiro dia útil sendo 13/01/2026.

Cabe lembrar o teor dos Princípios do Contraditório e o da Ampla Defesa, bem como, o do Direito à Petição, todos previstos na Constituição Federal como instrumentos de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos, senão vejamos:

Art. 5º, CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”:

(...)

XXXIV – “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas”:  
“O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”

LV – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (grifo nosso)

Deste modo, após restar demonstrado o cumprimento das condições necessárias à interposição do Recurso Administrativo em tela, cumpre analisar as suas razões conforme demonstradas abaixo, por ser por completo tempestivo o presente:

## II – DOS FATOS E DO DIREITO

Inicialmente, cumpre informar que a **CLARO** se apresentou adequadamente ao certame, mas, o r. Pregoeiro entendeu que a **CLARO** não comprovou as exigências do item “3.1.1.6.Comprovação dos Requisitos Técnicos” do Termo de Referência. Assim, manifestamos nossa intenção de apresentar recurso haja vista que o r. Pregoeiro poderia ter diligenciado para verificar o atendimento das exigências como passaremos a demonstrar.

Inicialmente é mais proveitoso trazer à baila as exigências estabelecidas no instrumento convocatório regente, vejamos:

### **3.1.1.6. Comprovação dos Requisitos Técnicos**

*A licitante deverá apresentar descrição detalhada das características técnicas dos itens cotados, que possibilitem uma completa avaliação dos mesmos, através de uma matriz ponto a ponto, nos moldes da tabela – Comprovação dos Requisitos Técnicos, comprovando os itens técnicos do edital que permitam validação, com a indicação de evidência, baseado em documentos cuja origem seja exclusivamente*



*do fabricante dos equipamentos, como catálogos, folders, manuais, ou ficha de especificação técnica, datasheet, prints de tela da solução ou informações obtidas em sites oficiais do fabricante através da Internet, indicando as respectivas URLs (Uniform Resource Locator). As comprovações devem ser claras, com indicação de página e documento. Serão aceitos documentos em português ou inglês para comprovações técnicas.*  
(...)

Conforme se verifica nos itens acima, as exigências de documentos dos fabricantes dos equipamentos poderiam facilmente serem verificadas pelo próprio Pregoeiro mediante diligência visto que se trata de documentos de tamanho superior ao permitido pelo portal.

Asseveramos que no momento do cadastro da proposta junto ao Portal NovoBBMNet ao subir toda a documentação técnica o memo não suportou o tamanho dos arquivos. Tanto que não foi apenas a nossa proposta desclassificada por este motivo.

Ademais não poderia ser enviado nenhum documento que nos identificasse. Motivo pelo qual entendemos que seria suficiente neste momento o envio da planilha ponto a ponto.

Conforme legislação vigente o restante da documentação poderia perfeitamente ser solicitada via diligência.

Nós intencionamos o recurso, pois se trata de um erro sanável, que poderia ter sido corrigido na diligência.

Ora, a **CLARO** é uma empresa de atuação em todo o território nacional, com clientes privados e públicos, em todas as esferas de governo, e prestando diversos serviços da área de telefonia.

Assim, é evidente que fornecerá equipamentos que atendam às exigências do instrumento convocatório e como disposto no item "3.1.1.6.Comprovação dos Requisitos Técnicos" do Termo de Referência.

De igual forma, a documentação exigida no item em comento é de fácil envio já que os possuímos.



Como dito, trata-se de serviços em que a Recorrente possui em portfólio e, com certeza, está apta a prestá-los.

Todavia, impedir a participação de Empresa perfeitamente apta a prestar os serviços por apego exagerado a detalhes pequenos é agir em total contrariedade com os ditames legais e posicionamento dos Tribunais pátrios.

Portanto, não guarda qualquer razão o posicionamento do r. Pregoeiro visto que se ateuve exageradamente à letra fria e ignorou totalmente a possibilidade de diligenciar para complementar com documentos dos fabricantes e a revisão da decisão se faz obrigatória sob pena de flagrante violação dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da finalidade e da vinculação do instrumento convocatório.

Cabe ainda ressaltar que inabilitar uma licitante perfeitamente capaz de prestar os serviços na qualidade e da forma como pretendida por essa Ilma. Prefeitura é agir em total vilipêndio ao princípio da economicidade.

Segundo o Congresso Nacional, o princípio da economicidade “objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição.” (grifamos) e está no art. 70 da nossa Carta Maior.

Ora, seguir o posicionamento do r. Pregoeiro é um absurdo e exatamente o que rechaça os Tribunais pátrios quanto a interpretação da letra fria e apego exagerado ao formalismo.

Inclusive sobre o excesso de formalismo o Tribunal de Contas da União já decidiu:

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203). (grifo nosso).



Como dito, a **CLARO** é uma empresa perfeitamente capaz e está apta a prestar os serviços e decidir por desclassificá-la e contratar outra Empresa Licitante por valor muito superior, que imporá no dispêndio de custos vultuosos com a realização de uma nova licitação, é mais do que desarrazoado ou desproporcional, é agir em total desapego e respeito ao ordenamento jurídico pátrio em especial ao princípio da economicidade e vinculação do instrumento convocatório.

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41).” (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

Nesta esteira, o Professor Carlos Ari SUNDFELD:

“O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de invalidade.” (in Licitação e Contrato Administrativo. 12ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 34, g.n.)

Logo, vemos que a **CLARO** atende a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório e na legislação, cumprindo-o, assim sua habilitação se faz necessária em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e os princípios da legalidade, igualdade e da isonomia.

Nesta esteira, claramente a **CLARO** cumprem com as exigências editalícias e aquelas dúvidas ou complementação dos documentos que persistirem podem ser facilmente sanadas mediante diligência e resulta no atendimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que bem sabemos é Lei entre as partes em um processo licitatório.

Destacamos, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado nos Acórdãos transcritos abaixo, sobre a importância da vinculação ao instrumento convocatório de forma a não comprometer o andamento do certame:

“A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes



fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.”

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

“Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993, também se reporta ao assunto da seguinte maneira: Art.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; Por fim, com relação ao questionamento desta Recorrente, acerca da sua inabilitação, tendo em vista o envio de documentação complementar exigida para o certame fora do prazo previsto em Edital, mostra-se importante apresentar o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado no TC 015.239/2012-8/Acórdão nº 754/2015 – Plenário, transcrito abaixo:

(...)

45. De forma convergente, Jair Eduardo Santana (in Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 342) assevera:

2) Deixar de entregar documentação exigida para o certame – a conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências Editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere ‘correr risco’ de não apresentá-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida.

46. Nesse passo, tem-se que o licitante que infringir as exigências de participação no certame, deixando de apresentar documentação requerida, sem um motivo escusável (elemento subjetivo objetivado na conduta externa), estará se comportando de forma reprovável e, portanto, ficará sujeito a punição.”

Outrossim, na hipótese de haver dúvidas ou necessidade de complementação com documentação do fabricante dos equipamentos ofertados pela **CLARO** no mínimo a Administração deveria promover diligência para saná-las, conforme artigo 64, I e II, da Lei nº 14.133/2021:



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Portanto, a proposta e a documentação apresentada pela **CLARO** estão claramente de acordo com as determinações editalícias, atendendo a toda a legislação e princípios pertinentes ao procedimento e às boas práticas do mercado de telefonia, merecendo destaque os princípios da igualdade, isonomia, legalidade e da garantia da competitividade e obtenção da melhor proposta para a Administração.

E, cumpre destacar que a Administração deve sempre se permear pelos princípios básicos da licitação, em especial o da legalidade, que está explícito no artigo 37, caput, da CRFB/88, que estabeleceu a vinculação de todo o agir administrativo público à legalidade e os princípios da vinculação ao instrumento licitatório e da busca da melhor proposta para o ente público.

Desta foram, solicitamos a procedência deste Recurso.

Diante do exposto, trata-se de um equívoco do r. Pregoeiro ao não se atentar para a possibilidade de realizar diligência para sanar dúvidas ou complementação com os documentos dos fabricantes quanto ao atendimento das exigências do edital pela **CLARO**. Devendo, portanto, ser a Empresa habilitada no processo licitatório, por ser medida de legalidade, de máxima isonomia e justiça!

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, vêm a **CLARO S.A** reiterar os termos acima expostos, bem como à normativa vigente acerca da legislação regulatória de telecomunicação e de licitação e pregão – Lei Federal nº 14.133/2021 e legislações correlatas, de forma que seja habilitada a **CLARO** no certame em comento, pois, agiu em estrita observância às orientações dessa Administração e disposições do edital, bem como visando afastar a violação aos princípios

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



licitatórios.

Termos em que pede deferimento.

Taubaté/SP, 12 de janeiro de 2026.

---

**CLARO S.A**

CI:

CPF:

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOGADOS

  
JENNER FREIRE CARVALHO  
OAB/RJ 163.022

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE TAUBATÉ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 223/2025 (Processo Administrativo nº 28.432/2025)**

**MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 65.295.172/0001-85, com sede na Avenida Barão Homem de Melo, 3382, 1º andar, Estoril, Belo Horizonte/MG, por seu representante legal, **EMMERSON RICIERI BRITO, M4798271**, CPF: 736.174.746-9, qualificada no pregão eletrônico de número epigrafado, vem ofertar as presentes **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** em face do recurso interposto por **CLARO S/A**, fazendo-o com fincas nos seguintes fatos e fundamentos.

**1- DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre observar que a **MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA** tomou ciência da interposição do recurso administrativo pela **CLARO S/A** e, considerando que é de 03 dias úteis o prazo para apresentar contrarrazões, o prazo se finda no dia 16 de janeiro de 2026 (sexta-feira), pelo que é tempestiva a presente manifestação.

**2- DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Taubaté fez publicar o Edital de Licitação, modalidade pregão eletrônico, cujo objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço na



**ENDEREÇO**

Av. Barão Homem de Melo, N°3382  
1º andar, Bairro Estoril - Belo Horizonte - MG  
CEP 30.494-270

Solução de Telecomunicação composta por Telefonia Fixa e Telefonia Móvel, por período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis conforme interesse da Municipalidade e legislação vigente conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após a realização de pregão, aplicando-se as diretrizes previstas no edital, a licitante **MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA** foi declarada vencedora.

Contudo, inconformada com sua desclassificação e com o resultado, a **CLARO S/A** interpôs recurso administrativo.

Ocorre que, conforme restará demonstrado, o recurso apresentado não pode prosperar, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Isso porque, a **CLARO S/A** não cumpriu com as exigências do edital, apresentando proposta que não atende ao objeto licitado.

Ora, o edital do certame estabeleceu, de maneira absolutamente clara e inequívoca, a obrigatoriedade de que a matriz de comprovação ponto a ponto fosse apresentada acompanhada das evidências técnicas correspondentes, tais como catálogos, manuais, datasheets, prints de tela ou links oficiais do fabricante, no momento do cadastramento da proposta. Tal exigência visava permitir a análise objetiva e segura da conformidade dos itens ofertados com as especificações mínimas exigidas pela Administração.

A simples apresentação isolada da matriz, desacompanhada das provas técnicas exigidas, não satisfaz as exigências do edital, tampouco permite a validação técnica da proposta. Trata-se, nesse caso, de uma comprovação meramente declaratória, sem qualquer respaldo documental que possibilite à Comissão Julgadora verificar, de forma segura e impessoal, a aderência do produto às condições estabelecidas.

**ENDEREÇO**

Av. Barão Homem de Melo, N°3382  
1º andar, Bairro Estoril - Belo Horizonte - MG  
CEP 30.494-270

Importa destacar, ainda, que o próprio edital foi expresso ao exigir que tais comprovações indicassem de forma precisa a página e o documento de origem do fabricante, não sendo admitidas comprovações genéricas, incompletas ou baseadas em declarações unilaterais da licitante. A ausência dessa documentação no momento oportuno configura falha essencial, que não pode ser suprida posteriormente por meio de diligência.

Ademais, não se sustenta a alegação da recorrente quanto à suposta impossibilidade de envio da documentação exigida, sob o argumento de limitação de tamanho de arquivos no sistema eletrônico. A própria Administração, de forma preventiva e transparente, promoveu esclarecimento oficial antes da abertura do certame, admitindo expressamente a possibilidade de que as comprovações técnicas fossem apresentadas por meio de links (URLs), assegurando plena viabilidade técnica ao cumprimento da exigência editalícia.

Tal esclarecimento passou a integrar as regras vinculantes do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sendo de inteira responsabilidade da licitante assegurar a efetiva disponibilização e o acesso pleno aos links indicados, no momento do cadastramento da proposta. A alegação de que o sistema não comportaria os arquivos, portanto, não exime a empresa da obrigação de se adaptar às alternativas previstas e publicamente divulgadas pela própria Administração.

Ressalte-se, ainda, que o próprio edital já previa, de forma expressa, o uso de URLs de sites oficiais dos fabricantes como meio hábil de comprovação técnica. Essa previsão reforça a desnecessidade de anexos volumosos e, por consequência, afasta qualquer justificativa relacionada a eventual risco de identificação prematura da licitante, uma vez que a simples inserção de links não viola o sigilo da proposta.

A alegação da Recorrente no sentido de que a Administração Pública deveria ter instaurado diligência para sanar a ausência de documentos técnicos encontra-se em desacordo com a correta interpretação da Lei nº 14.133/2021. O instituto da diligência, conforme previsto no art. 64 da referida norma, não autoriza a apresentação extemporânea de documentos essenciais que deveriam ter sido originalmente anexados à

**ENDEREÇO**

Av. Barão Homem de Melo, N°3382  
1º andar, Bairro Estoril - Belo Horizonte - MG  
CEP 30.494-270

proposta, especialmente quando se trata de requisito objetivo de habilitação ou de classificação técnica.

A finalidade da diligência é restrita à esclarecimento de informações já constantes dos autos, bem como à eventual complementação de dados preexistentes, desde que não alterem a substância da documentação já apresentada. Não se presta, portanto, a suprir omissões integrais ou permitir que licitantes, após o conhecimento do conteúdo das propostas concorrentes, tragam documentos novos que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno.

Permitir a juntada posterior das evidências técnicas por meio de diligência significaria desrespeitar as regras previamente estabelecidas, comprometendo a regularidade procedimental e infringindo os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Além disso, representaria um tratamento privilegiado à Recorrente em detrimento das demais licitantes que cumpriram integralmente e tempestivamente todas as exigências previstas.

É de se verificar que todos os argumentos apresentados pela Recorrente **CLARO S/A** apenas refletem a sua mera insatisfação com o resultado da licitação, sem que se extraia qualquer fundamento concreto ou técnico que possa ser sustentado.

Lado outro, tem-se **que a MÉTODO apresentou sua proposta, acompanhada de todos os documentos exigidos, dentro dos parâmetros do instrumento convocatório vinculativo, obedecendo, pois, aos princípios da legalidade, economicidade e, por essa razão, foi habilitada no certame.**

Resta claro, portanto, que os argumentos apresentados pela Recorrente não podem ser considerados, pelos fundamentos apresentados supra.

## II. CONCLUSÃO



### ENDEREÇO

Av. Barão Homem de Melo, N°3382  
1º andar, Bairro Estoril - Belo Horizonte - MG  
CEP 30.494-270

Por tudo que ficou acima exposto, é de notar que todos os argumentos da Recorrente apenas refletem uma insatisfação quanto ao resultado. Contudo, não há um argumento concreto sequer no seu recurso.

Nota-se, ainda, que a Recorrida atendeu ao que se tem previsto no edital, documento o qual, ao longo do processo licitatório, ressalta e respeita, a bem da segurança jurídica e tratamento igualitário entre as partes.

Assim sendo, ante a todo exposto, com embasamento nos fatos e fundamentos retro declinados, bem como nos áureos suplementos a serem acrescentados pelas autoridades julgadoras do presente recurso, requer que seja negado provimento ao recurso apresentado, por serem flagrantemente insubsistentes as alegações recursais realizadas, mantendo-se incólume a decisão externada.

É o que se requer,

Pelo que se pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2026.



---

MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
CNPJ: 65.295.172/0001-85  
EMMERSON RICIERI BRITO  
CI: M-4.798.271  
CPF: 736.174.746-91  
DIRETOR SÓCIO

**ENDEREÇO**

Av. Barão Homem de Melo, N°3382  
1° andar, Bairro Estoril - Belo Horizonte - MG  
CEP 30.494-270



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

### À Procuradoria Administrativa.

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 223/25, procuramos identificar a melhor alternativa para Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço na Solução de Telecomunicação composta por Telefonia Fixa e Telefonia Móvel.

Após a sessão, de forma tempestiva, a empresa **CLARO S/A**, apresentou recurso contra o resultado do certame que habilitou a empresa **MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, conforme documentos anexos.

A empresa **CLARO S/A** afirma que se “apresentou adequadamente ao certame” e questiona o motivo de sua inabilitação.

A **RECORRENTE** diz que para o motivo de sua inabilitação (que se deu por não cumprir com os requisitos do item 3.1.1.6. do Termo de Referência “Comprovação dos Requisitos Técnicos”) poderia ser sanado através de uma diligência do Pregoeiro para verificar o atendimento das exigências.

A **RECORRENTE** cita ainda os parâmetros para Comprovação dos Requisitos Técnicos, constantes no edital, e menciona que “as exigências de documentos dos fabricantes dos equipamentos poderiam facilmente serem verificadas pelo próprio Pregoeiro mediante diligência visto que se trata de documentos de tamanho superior ao permitido pelo portal”, e afirma “ao subir toda a documentação técnica o mesmo não suportou o tamanho dos arquivos”.

A **RECORRENTE** afirma “impedir a participação de Empresa perfeitamente apta a prestar os serviços por apego exagerado a detalhes pequenos é agir em total contrariedade com os ditames legais” e pede sua habilitação no certame.

Em contrarrazão a empresa **MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, afirma que o recurso apresentado não pode prosperar.

A empresa **MÉTODO** ressalta que o edital estabeleceu que a matriz de comprovação ponto a ponto fosse apresentada integralmente, acompanhada de catálogos, manuais, *prints* de tela ou links oficiais do fabricante.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

A **empresa MÉTODO** afirma ainda que “A simples apresentação isolada da matriz, desacompanhada das provas técnicas exigidas, não satisfaz as exigências do edital, tampouco permite a validação técnica da proposta” e que a alegação de limitação de tamanho de arquivos na plataforma não se sustenta, visto que a administração admitiu expressamente, em seu edital, a possibilidade de comprovações técnicas através de links (URL).

Com relação ao pedido da **RECORRENTE**, informamos que no item 3.1.1.6. do Termo de Referência, publicado em anexo ao edital, estão descritas todas as exigências para comprovação técnica e neste fica estabelecida a viabilidade a possibilidade de comprovação técnica através de “ficha de especificação técnica, datasheet, prints de tela da solução ou informações obtidas em sites oficiais do fabricante através da Internet, indicando as respectivas URLs (Uniform Resource Locator)”, admitindo inclusive que estas informações fossem apresentadas em língua portuguesa ou inglesa.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo com votos pelo recebimento do recurso, por tempestivo e formalmente correto, opinando pelo **INDEFERIMENTO** do mesmo, **apoiados no Princípio da Isonomia e na Vinculação do Instrumento Convocatório**, devendo desta forma, serem mantidas as decisões tomadas em sessão.

Marcelo dos Santos  
**Pregoeiro**

## Proc. Administrativo 105- 28.432/2025

---

**De:** Rogério R. - PGM-PADM-10P

**Para:** SEAD-DC - Departamento de Compras

**Data:** 23/01/2026 às 09:07:50

**Setores envolvidos:**

SEPLAN, SEGP, SEGOV, PGM, SEDINT, SEDIS, SEHAB, SEMABEA, SEED, SECEC, SESP, SEMOB, SELQV, SEAD, SEFA, SES, SESP, PGM-PADM, SEMABEA-DEMALPF, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEDINT-DTI, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC, SEFA-DAF-AC-DCTS, SES-DTA, SES-DTA-ALSO, SEDINT-DTI-ATI-DCC, SEDINT-DTI-ATI-DTI, SEO-GS, PGM-PADM-10P, SEAD-DC-ADC, SEFA-DR-AFT-SF 07, SEFA-DAF, SEGOV-SAG, SEPLAN-ACA-SCNF, SESP-GS

### **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço na Solução de Telecomunicação composta por Telefonia Fixa e Telefonia Móvel.**

Sr. Gestor,

Trata-se de recurso interposto pela empresa Claro SA, sob o fundamento de que o " sr. Pregoeiro entendeu que a CLARO não comprovou as exigências do item 3.1.1.6. Comprovação dos Requisitos Técnicos" do Termo de Referência."

À evidência, o recurso versa sobre matéria exclusivamente técnica que foge da competência desta Procuradoria.

Ante o exposto, deixo de opinar.

Atte.

—

**Rogério Azeredo Rennó**  
Procurador



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DCBC-FA98-BD27-30B6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ** (CPF 132.XXX.XXX-17) em 23/01/2026 09:08:03 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/DCBC-FA98-BD27-30B6>



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Pregoeiro da Sessão, relativa ao pregão eletrônico 223/25, que cuida da Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço na Solução de Telecomunicação composta por Telefonia Fixa e Telefonia Móvel, referente ao recurso apresentado pela empresa **CLARO S/A**, sou pelo recebimento dos mesmos, por tempestivo e pelo princípio da autotutela, e no mérito decido pelo INDEFERIMENTO, de forma que sejam mantidas as decisões tomadas em sessão. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 23 de janeiro de 2026.*

**Sérgio Luiz Victor Júnior**  
Prefeito Municipal





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1BD9-5947-31B5-A436

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 23/01/2026 11:54:30 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/1BD9-5947-31B5-A436>